

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-005.961/2015-7**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. TRANSFERÊNCIAS DA CONTA ESPECÍFICA DO PROGRAMA. NÃO ADERÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA (RESOLUÇÃO/FNDE 32/2006). CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA.

O saque de recursos da conta específica do Pnae deve ser realizado, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e credor, conforme disposições regulamentares da matéria.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pelo Diretor Substituto da Secex/CE, que contou com o endosso do Secretário de Controle Externo e da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, fazendo-se os ajustes de forma pertinentes (peças 12 a 14):

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, a partir de trabalho de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) na referida administração municipal (peça 1, p. 216-270).

### HISTÓRICO

2. O montante de recursos públicos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, foi de R\$ 422.092,00, sendo R\$ 14.696,00 por conta do Pnae Creche, e R\$ 407.396,00 para o Pnae Fundamental, conforme as ordens bancárias relacionadas abaixo (peça 1, p. 4).

3. Em 28/2/2008, a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE encaminhou documentação a título de prestação de contas dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental ao FNDE (peça 1, p. 69-140), tendo a Autarquia, após concordar com o parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), aprovado a prestação de contas (peça 1, p. 142) e, na sequência, arquivado o processo (peça 1, p. 144).

4. Todavia, em 07/01/2013, a Controladoria-Geral da União (CGU), após auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, identificou irregularidades cometidas na execução dos programas Pnae Creche e Pnae Fundamental, conforme se verifica no Relatório de Demandas Externas constante da peça 1, p. 216-270, havendo o FNDE reaberto o processo e notificado o prefeito que recebeu os recursos, Sr. José Wilame Barreto Alencar (peça 1, p. 162-182), e o seu sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho (peça 1, p. 184-186), para a adoção de medidas visando a

regularizar as pendências consignadas no relatório ou recolher aos cofres da Autarquia o dano ao erário apurado.

5. Transcorrido o prazo limite concedido nas notificações, tendo ficado silentes os responsáveis, o FNDE, com base no parecer constante da peça 1, p. 198-204, aprovou parcialmente as contas dos aludidos programas e determinou à instauração de processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 206). A autarquia emitiu o Relatório de TCE 162/2014 (peça 1, p. 272-286), e, posteriormente, encaminhou o processo para a Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 296).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, emitiu o Relatório de Auditoria 191/2015, o Certificado de Auditoria 191/2015, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 191/2015, tendo, no final da fase interna, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da citada lei (peça 1, p. 298-304).

7. Em 27/3/2015, objetivando-se ao julgamento das presentes contas, conforme previsão do art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido para o Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 1).

#### **EXAME TÉCNICO**

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade constante da peça 4, foi promovida citação do ex-Prefeito, Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), mediante os expedientes e documentos constantes das peças 5 a 9, para dois endereços do responsável, o retirado da base de dados da Receita Federal e outro extraído das informações contidas na peça 11 do TC 007.414/2015-3, e, por fim, por meio de edital (peças 10 e 11). Nada obstante, o aludido responsável não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades cometidas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental.

9. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se imputar ao responsável o débito objeto da citação, caracterizado pela ocorrência de transferência de recursos da conta bancária específica para outros domicílios bancários e pagamentos de taxas bancárias (peça 5, p. 1).

10. Oportuno salientar que a ausência de manifestação quanto às irregularidades identificadas na execução do Pnae tanto na fase interna quanto no âmbito do TCU inviabiliza a caracterização da boa-fé do responsável nesse caso. Ademais, inexistem nos autos elementos que possam caracterizar algum tipo de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

11. Portanto, seguindo-se o pronunciamento preliminar adotado nessa Secretaria do TCU, impõe-se, nessa oportunidade, a proposta de manifestação conclusiva de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito histórico objeto da citação (peça 5, p. 1) ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **CONCLUSÃO**

12. Os elementos constantes desses autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2007, nas modalidades creche e fundamental, evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano aos cofres da entidade repassadora e para a identificação do responsável que deu causa às irregularidades, conforme preconiza o art. 5º da IN/TCU 71/2012.

13. No caso, conforme já descrito no item 8 da instrução constante da peça 3, está devidamente demonstrado nos autos a ocorrência de transferência de recursos da conta bancária específica

destinada à movimentação dos recursos recebidos por conta do Pnae para outros domicílios bancários e pagamentos de taxas bancárias, em desacordo com o art. 19, incisos V e XII, da Resolução/FNDE 32/2006.

14. Tais irregularidades ensejaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE, que culminou no pronunciamento conclusivo convergente na fase interna e no âmbito dessa unidade instrutiva do TCU pela não aprovação da prestação de contas, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 8º, **caput**, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o art. 197, do RI-TCU, e o art. 8º, da IN-TCU 71/2012.

15. Com efeito, verifica-se a suficiência e a adequação das informações contidas nos pareceres técnicos do FNDE, os quais possibilitaram a manifestação conclusiva quanto à identificação e quantificação do dano aos cofres do FNDE, equivalente à integralidade dos recursos movimentados irregularmente, da conduta reprovável do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), e a evidenciação do nexo de causalidade entre a situação que deu origem ao dano e a conduta impugnada, que ensejou a proposta de responsabilização atinente à imputação do débito correspondente ao citado dano e à aplicação de multa.

16. Por fim, ante a ausência de manifestação perante o TCU, descarta-se a possibilidade de ocorrência de boa-fé do responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável ou da ilicitude identificada.

17. Desse modo, as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) devem ser julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, **caput**, e 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU, procedendo-se à condenação correspondente ao débito imputado na citação (peça 5, p. 1), com fundamento no art. 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI-TCU.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos para pronunciamento da Secex-CE, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito de Mombaça/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, **caput**, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 197, **caput**, e 209, inciso III, do RI/TCU, procedendo-se a condenação em débito do responsável para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito:

Débito (R\$)	Data	Débito (R\$)	Data	Débito (R\$)	Data
40.000,00	20/4/2007	5.000,00	16/10/2007	10.000,00	7/11/2007
1.000,00	30/4/2007	10.000,00	16/10/2007	1.550,00	8/11/2007
10.000,00	4/5/2007	5.000,00	19/10/2007	14.500,00	26/11/2007
23.500,00	8/5/2007	100,00	19/10/2007	9.000,00	7/12/2007
10.000,00	9/5/2007	3.000,00	24/10/2007	6.300,00	7/12/2007
5.000,00	9/5/2007	3.000,00	24/10/2007	25.500,00	7/12/2007
1.000,00	4/9/2007	1.500,00	24/10/2007	17,85	15/5/2007

3.000,00	4/9/2007	3.900,00	5/11/2007	17,85	23/11/2007
65,00	5/9/2007	5.000,00	5/11/2007	35,70	16/05/2007
9.000,00	2/10/2007	210,00	5/11/2007	17,85	12/11/2007
3.300,00	15/10/2007	3.980,00	6/11/2007	28,35	13/11/2007
7.055,00	15/10/2007	3.000,00	6/11/2007	0,35	16/11/2007
7.500,00	16/10/2007	300,00	6/11/2007	17,85	20/11/2007

b) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI-TCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido pelo responsável, em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

É o Relatório.